



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-004086/91-24

mfc

Sessão de 27 de setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.841

Recurso nº.: 116.495

Recorrente: LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A.

Recorrid ALF - Porto - RJ

Denúncia espontânea apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Apresentação do comprovante de recolhimento., Os procedimentos cabíveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto, não se considerando para tal a visita aduaneira. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 27 de setembro de 1994.

Ubaldo Campello Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Ricardo Luz de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 20 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto, Jorge Climaco Vieira (suplente), Luís Antônio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.495 - ACORDAO N. 302-32.841
RECORRENTE : LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A.
RECORRIDA : ALF - Porto - RJ
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

A discussão gira em torno da aceitação, ou não, da denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte, para os efeitos do art. 138 do CTN.

O termo de visita aduaneira foi lavrado em 14 de maio de 1990.

A denúncia espontânea foi apresentada em 28 de junho de 1990, tendo sido depositado o valor do tributo e da multa, após intimação de fls. 54v.

Já o termo de conferência final de manifesto foi lavrado em 15 de junho de 1992 e o auto de infração foi de conhecimento do contribuinte em 27 de junho de 1992.

A decisão recorrida manteve a exigência da penalidade aplicada por entender que, nos termos do art. 31 do R.A., a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação a carga transportada.

Recorrendo a este Conselho o contribuinte insistindo ter sido a denúncia espontânea apresentada nos termos do art. 138 do CTN, pois a visita aduaneira visa formalizar a entrada do veículo, enquanto os procedimentos cabíveis para a apuração de faltas, avarias ou extravios de mercadorias, são a vistoria aduaneira e a conferência final de manifesto.

E o relatório.

V O T O

A posição predominante nesta câmara é no sentido de que a denúncia espontânea, apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal, afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Entende-se, também, que o termo de visita aduaneira não tem a finalidade de apurar infração, razão pela qual a sua lavratura não caracteriza o início de procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Logo, atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso para afastar a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1994.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator